



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.059 - RJ (2016/0292908-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ADRIANO BARRETO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO BARRETO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PLEITOS DEFENSIVOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese na qual os defensores constituídos pelo réu não interpuseram apelação em face da sentença condenatória, tendo a Corte de origem, no bojo do acórdão ora impugnado, tão somente reconhecido que a dosimetria da pena não poderia ser rediscutida em sede de ação revisional.

3. Os critérios adotados na individualização da pena não foram objeto de cognição pelo Colegiado *a quo*, o que obsta o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, caso evidenciada ilegalidade na sentença, admite-se o ajuizamento de ação revisional, com vistas ao reexame da dosimetria da pena, com fulcro no art. 621, I, do CPP. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proceda ao exame do mérito da Revisão Criminal n. 0019600-46.2016.8.26.0000, como entender de direito, e verifique a existência de eventual ilegalidade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.059 - RJ (2016/0292908-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ADRIANO BARRETO MARQUES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **ADRIANO BARRETO MARQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado por **ADRIANO BARRETO MARQUES**, em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o impetrante/paciente foi condenado, juntamente com 3 (três) corréus, à pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime prisional fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (e-STJ, fls. 13-21). Transcorrido o prazo para apelação *in albis*, o decreto condenatório transitou em julgado.

Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal pelo apenado, na qual buscou reduzir a reprimenda a ele imposta, mediante a extensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento dos apelos interpostos pelos corréus Sílvio e Renato. No entanto, o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro desproveu o pedido revisional, nos moldes da seguinte ementa:

"REVISÃO CRIMINAL. REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CP. AÇÃO AJUIZADA COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 621, INCISO III, C/C ART. 626, C/C ART. 580, TODOS DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO REQUERENTE, NO PRAZO LEGAL. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO, BENEFICIOU OS CORRÉUS, QUE TIVERAM REDUZIDA A PENA-BASE E O REGIME PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

Ação ajuizada precipuamente com fundamento no artigo 621, inciso III ('quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena'), pretendendo O requerente a extensão dos efeitos do acórdão que, em sede de apelação, beneficiou os corréus Sílvio Bezerra dos Santos e Renato Tinoco Martins, que tiveram reduzida a pena-base e o regime prisional para o semiaberto.

Busca o requerente, nesta sede revisional, a redução de sua reprimenda básica que fora majorada, na sentença, com base nas circunstâncias judiciais definidas no art. 59 do CP, de caráter exclusivamente pessoal, como o grau de culpabilidade do agente. Da mesma forma, a imposição do regime prisional levou em conta as aludidas circunstâncias, além do *quantum* da pena.

Regra do art. 580 do CPP que não permite, neste caso, a extensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida, devendo prevalecer o princípio da individualização da pena. Como é cediço, a revisão criminal possui natureza diversa da apelação, sendo certo que a modificação de sentença protegida pela coisa julgada, garantida constitucionalmente, só pode ser rescindida, parcial ou integralmente, quando houver evidente erro judiciário. Na hipótese em testilha, o requerente não interpôs recurso de apelação, no prazo legal. Revisão Criminal improcedente" (e-STJ, fl. 96).

Neste *writ*, o impetrante/paciente pugna pela concessão da ordem, a fim de que sejam revistos os critérios adotados do procedimento dosimétrico, nos moldes do deferido aos corréus, reduzindo-se a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto.

Não foi deduzido pleito liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 94-101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.059 - RJ (2016/0292908-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ADRIANO BARRETO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO BARRETO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. PLEITOS DEFENSIVOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Hipótese na qual os defensores constituídos pelo réu não interpuseram apelação em face da sentença condenatória, tendo a Corte de origem, no bojo do acórdão ora impugnado, tão somente reconhecido que a dosimetria da pena não poderia ser rediscutida em sede de ação revisional.
3. Os critérios adotados na individualização da pena não foram objeto de cognição pelo Colegiado *a quo*, o que obsta o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, caso evidenciada ilegalidade na sentença, admite-se o ajuizamento de ação revisional, com vistas ao reexame da dosimetria da pena, com fulcro no art. 621, I, do CPP. Precedentes.
5. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proceda ao exame do mérito da Revisão Criminal n. 0019600-46.2016.8.26.0000, como entender de direito, e verifique a existência de eventual ilegalidade imposta ao paciente.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

In casu, os defensores constituídos pelo réu não interpuseram apelação em face da sentença condenatória, tendo a Corte de origem, no bojo do acórdão ora impugnado, tão somente reconhecido que a dosimetria da pena não poderia ser rediscutida em sede de ação revisional.

Nesse contexto, verifica-se que os critérios adotados na individualização da pena não foram objeto de cognição pelo Colegiado *a quo*, o que obsta o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ademais, caso evidenciada ilegalidade na sentença, admite-se o ajuizamento de ação revisional com vistas ao reexame da dosimetria da pena, com fulcro no art. 621, I, do CPP. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende ser possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

2. A pena fixada sem fundamentação adequada constitui ilegalidade, pois sujeita o acusado ao cumprimento de sanção superior à devida, sendo cabível a revisão criminal, nesse caso, amparada no art. 621, I, do Código de Processo Penal. Por isso, não há falar em ausência de amparo legal para a propositura da revisão criminal.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1587184/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

II - In casu, o eg. Tribunal de origem entendeu ausente o grave dano previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/1990, evidenciando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustiça da condenação no que diz respeito à aplicação da referida majorante, o que autorizou a sua correção com fundamento na contrariedade ao texto expresso da lei penal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 318.060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

Com efeito, ainda que inviável o exame da idoneidade dos fundamentos apresentados na sentença por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, deve ser reconhecida a possibilidade de correção dos parâmetros adotados na dosimetria em sede de revisão criminal, com supedâneo no art. 621, I, do CPP.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proceda ao exame do mérito da Revisão Criminal n. 0019600-46.2016.8.26.0000, como entender de direito, e verifique a existência de eventual ilegalidade imposta ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292908-8

HC 378.059 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016649319988190014 00196004620168190000 16649319988190014
196004620168190000 200405000270 43628 4362898

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO BARRETO MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADRIANO BARRETO MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: SILVIO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO TINOCO MARTINS
CORRÉU	: ALBERTO BARRETO MARQUES
CORRÉU	: NICASSIO FERREIRA BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	: EDMUNDO CAVALCANTI
CORRÉU	: GODOFREDO ROSA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.